

**EFICIÊNCIA ALOCATIVA E A
SUSTENTABILIDADE DA
DIGNIDADE HUMANA: A
ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO COMO VETOR DE
RACIONALIDADE E
EFETIVIDADE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

**ALLOCATIVE EFFICIENCY AND THE SUSTAINABILITY OF HUMAN DIGNITY:
LAW AND ECONOMICS AS A VECTOR OF RATIONALITY AND
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN
DEMOCRATIC STATE**

Ciências Sociais Aplicadas • 12/03/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/773348837](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/773348837)

Iago Gonçalves Ferreira¹

Marcos Barbosa de Oliveira²

Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura³

Daiane Cristina da Silva Mendes⁴

José Luís Mazuquelli Junior⁵

Marisa Rossignoli⁶

RESUMO

A Análise Econômica do Direito (AED) apresenta-se como vetor de grande relevância para a racionalidade e efetividade para a concretização dos direitos fundamentais no Brasil. A problemática central desta investigação reside na tensão dialética entre a busca pela eficiência alocativa e a preservação do núcleo essencial da dignidade humana diante da realidade ontológica da escassez de recursos. Questiona-se de que forma a AED pode fundamentar decisões que otimizem recursos públicos e privados sem incorrer em um utilitarismo disfuncional que comprometa a base material das garantias constitucionais. Para enfrentar esse tema, adota-se o método dedutivo com uso de revisão bibliográfica e análise qualitativa. A pesquisa examina a evolução teórica da disciplina, migrando da análise de maximização da riqueza de matriz posneriana para uma análise de bem-estar social multidimensional, capaz de integrar externalidades e valores imateriais ao cálculo jurídico. Analisa-se, ainda, a institucionalização do consequencialismo no ordenamento pátrio pela Reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe ao julgador um ônus argumentativo qualificado para evitar a "Tragédia do Judiciário". Os resultados demonstram que a eficiência alocativa não colide com o primado da dignidade humana; contrariamente, atua como sua garantia de sustentabilidade ao evitar o desperdício de recursos que são, por definição, finitos. Conclui-se que os direitos fundamentais operam como restrições institucionais absolutas que delimitam o espaço legítimo da eficiência. Assim, a racionalidade econômica, quando devidamente subordinada aos fins constitucionais, transmuda-se em um mecanismo de proteção estrutural que assegura a resiliência e a máxima eficácia das promessas do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Análise econômica do direito. Dignidade humana.

Direitos fundamentais. Eficiência alocativa. Racionalidade econômica.

ABSTRACT

The Economic Analysis of Law (EAL) stands as a highly relevant vector for rationality and effectiveness in the realization of fundamental rights in Brazil. The central problem of this investigation lies in the dialectical tension between the pursuit of allocative efficiency and the preservation of the essential core of human dignity in the face of the ontological reality of resource scarcity. It questions how EAL can ground decisions that optimize public and private resources without falling into a dysfunctional utilitarianism that compromises the material basis of constitutional guarantees. To address this issue, the deductive method is adopted, utilizing a literature review and qualitative analysis. The research examines the theoretical evolution of the discipline, migrating from a Posnerian wealth maximization analysis to a multidimensional social welfare analysis capable of integrating externalities and intangible values into the legal calculus. Furthermore, it analyzes the institutionalization of consequentialism in the Brazilian legal system through the Reform of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law (LINDB), which imposes a qualified argumentative burden on the judge to avoid the "Tragedy of the Judiciary." The results demonstrate that allocative efficiency does not collide with the primacy of human dignity; on the contrary, it acts as its guarantee of sustainability by avoiding the waste of resources that are, by definition, finite. It is concluded that fundamental rights operate as absolute institutional constraints that delimit the legitimate space for efficiency. Thus, economic rationality, when properly subordinated to constitutional ends, transforms into a structural protection mechanism that ensures the resilience and

maximum effectiveness of the promises of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Economic analysis of law. Human dignity. Fundamental rights. Allocative efficiency. Economic rationality.

INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito consolidou-se no Brasil como importante instrumental para aferir a eficácia das normas e superar o dogmatismo formalista. Esta abordagem permite ao jurista avaliar as consequências práticas das decisões, compreendendo o ordenamento não como um sistema isolado, mas como uma estrutura que gera incentivos e impactos sistêmicos nos agentes sociais e econômicos.

A relevância desse paradigma acentua-se diante da necessidade de um realismo jurídico que reconheça a escassez de recursos como dado ontológico. A transição para modelos que incorporam o bem-estar social e externalidades reflete o esforço de integrar valores imateriais ao cálculo jurídico, assegurando que o pragmatismo econômico dialogue permanentemente com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A problemática central desta investigação reside na tensão dialética entre a busca pela eficiência alocativa e a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Questiona-se de que forma a Análise Econômica do Direito pode fundamentar decisões que otimizem recursos públicos e privados sem incorrer em um utilitarismo cego que comprometa a dignidade da pessoa humana ou a base material das promessas constitucionais.

A pesquisa justifica-se pela exigência normativa de considerar as consequências práticas das decisões judiciais, conforme preconizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em um cenário de desigualdades estruturais, a ineficiência estatal atua como causa direta de injustiça, tornando imperativo estabelecer critérios que evitem o desperdício alocativo e garantam a sustentabilidade das políticas de proteção social.

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como método de interpretação constitucional que harmoniza desenvolvimento e justiça social. Especificamente, pretende-se: examinar a evolução da disciplina para além da maximização da riqueza; identificar os direitos fundamentais como restrições institucionais intransponíveis; e avaliar o impacto do pragmatismo jurídico na eficácia da prestação jurisdicional brasileira.

A investigação organiza-se em três tópicos interdependentes, precedidos por esta introdução e sucedidos pela conclusão. O primeiro estabelece a base epistemológica ao discutir os limites axiológicos que condicionam a recepção da economia pelo Direito. O tópico seguinte sucede-o logicamente ao confrontar esses valores com a realidade da escassez e o impacto financeiro dos direitos. Por fim, o terceiro tópico sintetiza os anteriores ao propor a aplicação prática desses conceitos no cotidiano forense, fechando o ciclo entre a teoria e a realidade institucional.

O método utilizado é o dedutivo com uso de revisão bibliográfica. A escolha fundamenta-se na necessidade de confrontar premissas microeconômicas com a dogmática constitucional brasileira. Este percurso metodológico viabiliza a síntese interpretativa entre a

racionalidade alocativa e a blindagem dos direitos humanos, cujos resultados serão detalhados nas seções seguintes.

A ORDEM ECONÔMICA E O PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA: LIMITES ÉTICOS E FINALÍSTICOS À EFICIÊNCIA

A Análise Econômica do Direito consolidou-se, em sua formulação originária, a partir de uma matriz pragmática voltada à avaliação das normas jurídicas segundo seus efeitos econômicos mensuráveis, com ênfase na maximização da riqueza. Tal perspectiva, associada à tradição norte-americana, introduziu importante racionalidade consequencialista ao direito, mas revelou-se limitada quando transposta para ordenamentos constitucionais densamente axiológicos.

A compreensão do Direito como um sistema aberto revela sua mútua influência com as instituições sociais, processo no qual a positivação das normas decorre da evolução das regras de organização intersubjetiva. Nessa perspectiva, a transição da norma socialmente predisposta para o Direito posto é indissociável de condicionantes econômicos, os quais desempenham papel central na arquitetura e na gênese do ordenamento (Sztajn, 2005). Conseqüentemente, a produção normativa é interpretada como um fenômeno sensível às forças de coordenação institucional e às realidades econômicas da comunidade, o que fundamenta a relevância de ferramentas analíticas transversais.

Richard Posner (2007) sustenta que o direito pode ser compreendido como um sistema de incentivos orientado pela maximização da riqueza social, entendida como soma das disposições individuais a pagar. Embora essa formulação possua

utilidade heurística, ela reduz o fenômeno jurídico a uma lógica predominantemente patrimonial, gerando tensões com direitos fundamentais não redutíveis a métricas monetárias.

A crítica a esse reducionismo impulsionou uma evolução teórica da Análise Econômica do Direito, especialmente a partir da incorporação de análises de bem-estar social, externalidades e impactos distributivos. Guido Calabresi e Philip Bobbitt (1978) demonstra que a eficiência econômica envolve a minimização dos custos sociais totais, incluindo danos difusos e efeitos sistêmicos, e não apenas custos privados. Essa ampliação conceitual abre espaço para a consideração de valores não monetários no cálculo econômico.

A transição da maximização da riqueza para a análise do bem-estar social multidimensional constitui um dos principais avanços da Análise Econômica do Direito contemporânea e representa resposta teórica às críticas dirigidas ao reducionismo monetário da escola clássica. Enquanto a maximização da riqueza parte da disposição individual a pagar como critério de valor, os modelos contemporâneos de bem-estar reconhecem que preferências socialmente relevantes não se expressam adequadamente por meio de preços de mercado.

Cooter e Ulen (2012) observam que o direito afeta escolhas individuais e coletivas em múltiplas dimensões, muitas delas não mensuráveis financeiramente, como segurança jurídica, confiança institucional, estabilidade normativa e previsibilidade decisória. A eficiência, nesse sentido, deve ser avaliada considerando o conjunto de efeitos sociais gerados pelas normas, e não apenas seus impactos patrimoniais imediatos.

A incorporação de externalidades sociais amplia significativamente o alcance analítico da Análise Econômica do Direito. Externalidades negativas, como exclusão social, precarização do trabalho e degradação ambiental, produzem custos difusos que, se ignorados, conduzem a decisões aparentemente eficientes, mas socialmente disfuncionais. De modo inverso, externalidades positivas, como inclusão educacional e fortalecimento de políticas públicas universais, geram benefícios coletivos que não se refletem integralmente em métricas de mercado.

Holmes e Sunstein (2019) demonstram que a própria existência dos direitos fundamentais pressupõe investimentos públicos contínuos em instituições, fiscalização, aparato judicial e políticas sociais, o que evidencia que a realização do bem-estar social depende de escolhas alocativas conscientes e transparentes. A análise econômica, nesse contexto, contribui para explicitar trade-offs inevitáveis, sem negar a centralidade normativa dos direitos.

Essa necessidade de escolhas alocativas conscientes, contudo, não implica discricionariedade absoluta do tomador de decisão. Pelo contrário, essa transição é balizada pelo postulado pós-positivista, que se caracteriza pela atribuição de eficácia normativa plena aos princípios constitucionais, superando a visão de que sua abstração lhes retiraria o caráter vinculante. Nessa arquitetura jurídica, a legitimação do ordenamento pressupõe a observância de um dever ético de dispensar a todos os seres humanos um tratamento pautado pela igual consideração, respeito e dignidade, de modo que a norma jurídica — e, por extensão, sua aplicação econômica — só alcança validade substancial quando fundamentada na salvaguarda desses vetores humanitários (Marmelstein, 2011).

O primado dos direitos fundamentais nesse paradigma é sustentado por Robert Alexy por meio de sua hegemonia hierárquica no ápice do ordenamento e da máxima força normativa, que subordina as funções estatais ao rigoroso controle jurisdicional. A essa estrutura soma-se a importância transcendente de seu conteúdo material, consolidando tais direitos como balizas intransponíveis, ou sob o prisma analítico, restrições institucionais absolutas, para a atuação do Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, a estatura constitucional e a densidade axiológica de seu objeto conferem-lhes uma função de diretriz soberana para a validade e a legitimidade de toda a atividade institucional (Alexy, 1993).

Essa redefinição fundamenta-se na compreensão da dignidade humana como um atributo ontológico indissociável do indivíduo, que vincula o Estado e a sociedade a um dever de igual consideração e respeito. Esse núcleo axiológico projeta um sistema de direitos e deveres voltado não apenas à proscrição de atos aviltantes, mas à garantia das condições materiais mínimas indispensáveis à existência saudável. Sob essa ótica, a dignidade transcende a proteção passiva para robustecer a autonomia individual, permitindo que o sujeito atue de forma corresponsável e participativa tanto na condução da própria vida quanto na esfera comunitária (Sarlet, 2002).

Dessa forma, o bem-estar social passa a ser compreendido como categoria plural e complexa, integrando dimensões econômicas, sociais e institucionais. A eficiência deixa de ser critério autônomo e passa a operar como instrumento de racionalização das escolhas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento humano, em consonância com a Constituição de 1988.

Especificamente no cenário pátrio, essa evolução assume especial relevância, pois institui uma ordem econômica finalisticamente orientada à justiça social. Sob esse prisma, a eficiência não pode ser compreendida como fim em si mesma, mas como técnica instrumental de alocação racional de recursos escassos, subordinada aos fins constitucionais. No constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais deixam de ser variáveis dependentes do cálculo econômico para operar como restrições institucionais que delimitam o espaço legítimo da eficiência alocativa.

Essa inversão de hierarquia impõe que a eficiência, no contexto brasileiro, deixe de ser aferida pelo incremento patrimonial isolado para ser mensurada pelo grau de concretização dos objetivos fundamentais da República. Assim, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais deixam de figurar como meros 'obstáculos' à gestão de recursos e passam a atuar como os próprios parâmetros de validade da escolha alocativa, redefinindo o escopo do que se compreende por racionalidade econômica no setor público.

Nessa linha de convergência entre eficiência e norma, Rafael de Lazari (2023) sustenta que a Análise Econômica do Direito, quando aplicada ao direito constitucional, deve ser compreendida como instrumento hermenêutico interno à Constituição, e não como técnica externa de substituição da normatividade constitucional. Tratar direitos fundamentais como meros “custos” implica esvaziar seu conteúdo normativo e subverter a lógica do Estado Democrático de Direito.

**O CUSTO DOS DIREITOS E A REALIDADE DA ESCASSEZ:
PRESSUPOSTOS MATERIAIS PARA A APLICAÇÃO DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO**

A Constituição Federal de 1988 institui uma ordem econômica normativa e finalisticamente orientada, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa funcionalizada à justiça social. Eros Roberto Grau (2005) ressalta que a ordem econômica constitucional não descreve a realidade econômica, mas projeta um dever-ser normativo que condiciona a atuação estatal e privada.

No entanto, a implementação desse projeto constitucional enfrenta o desafio de uma profunda dissonância epistemológica: enquanto o campo jurídico fundamenta-se na discursividade hermenêutica e na busca pela justiça via controle de legalidade, a ciência econômica estrutura-se na empiria matemática e na análise de custos. Essa clivagem metodológica frequentemente transmuta o diálogo interdisciplinar em um embate turbulento, dificultando a convergência entre o critério da validade normativa e o da racionalidade econômica (Salama, 2008).

Todavia, a preservação da essência normativa do Direito não autoriza o seu isolamento em face da realidade material. Como observa Arnoldo Wald (2005), a capacidade do Direito de estabelecer regras eficazes está intrinsecamente ligada à apreensão da factualidade econômica, de modo que o conhecimento econômico deve servir de substrato racional para a criação e aplicação da norma. Sob essa ótica, a análise econômica atua como um condicionante informativo necessário, garantindo que o comando legal guarde aderência à realidade que se propõe a regular.

Sob essa perspectiva, a premissa ontológica para o emprego do instrumental econômico reside no reconhecimento da escassez como fator determinante da vida social. Compreender a análise econômica é admitir que os recursos são insuficientes para a

satisfação das necessidades humanas. Como adverte Ivo Gico Jr. (2010), a inexistência de escassez anularia o conflito e, por corolário, a própria necessidade do Direito, uma vez que todas as demandas seriam plenamente satisfeitas. Contudo, como a escassez é uma realidade incontornável, recai sobre a sociedade o ônus das escolhas entre as alternativas possíveis, transformando a alocação de recursos em um problema jurídico-político central.

Essa percepção da escassez é indissociável da premissa da racionalidade do agente. Segundo Ronald Coase (1960), o comportamento humano é pautado por uma avaliação constante de custo-oportunidade, na qual o agente inclina-se pela opção de conduta que lhe prometa o maior retorno em termos de utilidade ou satisfação. No âmbito jurídico, esse pressuposto não serve apenas para descrever o comportamento individual, mas atua como um modelo preditivo essencial ao compreender como os indivíduos avaliam vantagens e desvantagens, o ordenamento pode estruturar normas que induzam comportamentos orientados à cooperação social e à eficiência.

Sob tal premissa, se os agentes tendem a escolher o que lhes é individualmente benéfico, o Direito assume o papel de garantir que essas escolhas agregadas resultem em bem-estar social. Essa interdependência entre o normativo e o factual conduz à necessidade de uma simbiose entre eficácia e eficiência como objetivo primordial do ordenamento. Enquanto a eficácia denota a aptidão da norma para gerar efeitos concretos, a eficiência traduz-se na busca pelo rendimento máximo mediante a mitigação de erros e perdas. Sob a lente da Análise Econômica do Direito, a dissipação de recursos e esforços configura um custo social deletério, o que torna a produtividade funcional do Direito um critério de legitimidade e

racionalidade; afinal, uma norma ineficiente falha em sua missão de organizar a cooperação social (Sztajn, 2005).

Conforme sustenta Ivo Gico Jr. (2010), o uso da Análise Econômica do Direito desdobra-se em duas dimensões: a positiva, que atua como ciência aplicada para investigar as prováveis consequências de alternativas normativas e comparar sua eficiência; e a normativa, que permite ao jurista recomendar políticas ou decisões, desde que o critério axiológico esteja previamente estipulado pelo sistema jurídico.

Dessa forma, a eficiência transmuta-se de um fim em si mesmo para um critério de legitimidade técnica. A Análise Econômica do Direito normativa pode servir a qualquer objetivo guia, da distribuição de riqueza à mitigação de conflitos, desde que ancorada em uma escolha política prévia consubstanciada na lei (Gico Jr., 2010).

Nesse contexto, a eficiência econômica não possui autonomia axiológica. Ela deve ser compreendida como instrumento de concretização dos fins constitucionais, especialmente a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de uma existência digna.

A eficiência pode ser legitimamente utilizada como meio para maximizar a eficácia dos direitos sociais, sobretudo em cenários de escassez. Todavia, encontra limite intransponível no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Sarlet (2015) sustenta que a dignidade constitui valor-fonte do sistema constitucional, não passível de relativização por argumentos utilitaristas.

Essa aplicação normativa da eficiência, ancorada na lei, torna-se premente quando se observa que a dicotomia entre abstenções e

prestações estatais é atenuada pela constatação de que o cumprimento de deveres negativos exige, invariavelmente, a mobilização de deveres positivos correlatos voltados à manutenção de um aparato institucional de salvaguarda (Galdino, 2005). Sob essa premissa, a proteção das esferas de liberdade não se exaure na mera não intervenção, mas demanda a estruturação de mecanismos públicos que assegurem, de forma pragmática, o respeito aos direitos fundamentais. Dessa forma, a eficácia do comando proibitivo vincula-se diretamente à existência de uma organização estatal proativa, apta a garantir a sustentabilidade das garantias individuais em um contexto de escassez.

Essa lógica de submissão da racionalidade econômica a imperativos ético-normativos não é exclusiva da atuação estatal, infiltrando-se, por coerência sistêmica, na própria regulação do poder econômico privado.

A compreensão dos limites normativos impostos à eficiência econômica encontra um paralelo pedagógico na tradição do Direito Econômico nacional. Fábio Konder Comparato (2008), ao analisar a natureza do poder de controle, demonstra que o exercício da direção econômica não se esgota na busca por resultados patrimoniais, constituindo um poder jurídico funcionalizado a interesses que transcendem o agente econômico. Sob essa ótica, o exercício do poder, seja ele público ou privado, gera deveres proporcionais ao seu impacto sobre a coletividade, afastando qualquer pretensão de neutralidade da técnica econômica frente aos direitos fundamentais.

A contribuição de Comparato dialoga diretamente com a noção de eficiência instrumental desenvolvida neste trabalho, ao evidenciar

que o direito brasileiro, muito antes da incorporação da Análise Econômica do Direito, já reconhecia a necessidade de submeter o poder econômico a critérios normativos fundados na justiça social e na proteção de interesses metaindividuais.

Nesse contexto, a eficiência não pode ser concebida como critério autônomo de validade das decisões jurídicas, mas como técnica de racionalização das escolhas normativas dentro de um espaço previamente delimitado pela Constituição para a promoção do desenvolvimento humano e a redução das desigualdades sociais, o que afasta qualquer leitura que pretenda legitimar práticas eficientes apenas sob o prisma econômico, mas incompatíveis com os valores constitucionais.

APLICAÇÃO PRÁTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: RACIONALIDADE E CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO JUDICIAL

A incorporação do consequencialismo no direito brasileiro foi institucionalizada com as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente a partir da inclusão dos arts. 20 a 30. Longe de instituírem um modelo utilitarista ou conferirem discricionariedade acrítica, tais dispositivos estabeleceram um padrão qualificado de racionalidade prática, exigindo que a atuação administrativa, jurisdicional e de controle considere as repercussões fáticas de suas escolhas.

Para Carlos Ari Sundfeld (2018), a reforma da LINDB buscou mitigar o distanciamento entre a abstração das normas e a realidade fática da Administração Pública, corrigindo práticas que, embora formalmente válidas, geravam externalidades como a paralisia decisória e a insegurança jurídica. Longe de autorizar soluções

intuitivas, o novo regime impõe um ônus argumentativo qualificado, exigindo que o decisor demonstre a viabilidade institucional e a sustentabilidade de sua escolha. Essa exigência de fundamentação pragmática estabelece um diálogo direto com a Análise Econômica do Direito, uma vez que ambas demandam a explicitação dos efeitos sistêmicos das decisões, sem transigir com os limites impostos pelos direitos fundamentais.

Nessa gramática, o distanciamento entre norma e realidade é interpretado pela Análise Econômica do Direito como uma depreciação do “capital jurídico” da sociedade, ou seja, o estoque de regras estáveis que permite aos agentes prever resultados e gerir riscos (Gico Jr., 2014).

Sob essa perspectiva, o acesso ao Poder Judiciário deve ser compreendido como uma garantia instrumental e adjetiva que não se confunde com a obtenção substantiva da justiça. Como assevera Tenenblat (2011), a efetividade do sistema depende da entrega de decisões equitativas em prazo razoável, sendo a estrutura judiciária uma condição necessária, mas insuficiente por si só.

Quando esse acesso é exercido sem o filtro da racionalidade consequencialista, a dinâmica processual passa a mimetizar a “tragédia dos comuns” (Hardin, 1968), onde a racionalidade individual na maximização de ganhos em recursos de livre acesso resulta, paradoxalmente, na degradação do bem coletivo.

No contexto processual, esse fenômeno é identificado como a “Tragédia do Judiciário” (Gico Jr., 2014), na qual ao negligenciar as consequências práticas, o decisor contribui para um ambiente de incerteza que incentiva a sobreutilização do sistema judiciário por

meio de estímulos perversos ao litígio, provocando um congestionamento endêmico que compromete a eficácia da própria prestação jurisdicional.

Essa leitura afasta, de plano, a interpretação equivocada de que a LINDB teria autorizado uma relativização discricionária de direitos fundamentais em favor de critérios puramente financeiros. Ao contrário, como enfatiza Carlos Ari Sundfeld (2018), o dever de considerar as consequências práticas funciona como um mecanismo de qualificação da fundamentação. Não se trata de substituir a norma pela conveniência, mas de garantir que a aplicação do direito previna soluções juridicamente voluntaristas ou institucionalmente destrutivas, mantendo a integridade do sistema sob o filtro da realidade.

Sob o aspecto operacional, o art. 20 da LINDB impõe ao julgador um dever de transparência empírica ao exigir a explicitação das consequências práticas e dos ônus reais das decisões. Ao superar o formalismo abstrato, que muitas vezes ignora a escassez de recursos e a capacidade administrativa, o dispositivo obriga que a decisão demonstre sua própria viabilidade. A proporcionalidade, aqui, deixa de ser um conceito retórico para se tornar uma verificação de sustentabilidade, onde o fundamento jurídico deve estar em harmonia com a possibilidade fática de execução.

Essa exigência de avaliação de impactos revela-se como o ponto de convergência definitivo entre a Análise Econômica do Direito e o constitucionalismo contemporâneo. Ao impor ao decisor o dever de avaliar custos institucionais e efeitos sistêmicos, o legislador incorporou ao ordenamento brasileiro um modelo de racionalidade compatível com a análise econômica constitucionalmente

orientada. Nessa gramática, a eficiência não é um fim em si mesma, mas um vetor de efetividade, garantindo que as promessas constitucionais não sucumbam à inviabilidade prática.

A análise econômica do direito revela-se particularmente relevante para identificar e mitigar fenômenos de desorganização sistêmica decorrentes de decisões jurídicas fragmentadas. No âmbito das políticas públicas, notadamente em áreas de alta sensibilidade orçamentária como saúde, educação e assistência social, decisões judiciais atomizadas podem gerar externalidades negativas significativas ao desconsiderarem o custo de oportunidade envolvido.. Romário Divino Faria (2025) demonstra que a concessão judicial de prestações fora dos critérios administrativos e orçamentários estabelecidos tende a deslocar recursos de políticas universais para demandas individualizadas, comprometendo a sustentabilidade do sistema como um todo.

A ausência de análise de impacto pode levar a um ciclo de judicialização crescente, no qual decisões produzem efeitos agregados contraproducentes. É preciso reconhecer que, sob uma perspectiva juseconômica, os objetivos de ampliar o acesso e garantir a celeridade são frequentemente conflitantes: o aumento indiscriminado de demandas, sem o correspondente investimento em previsibilidade, sobrecarrega os magistrados e degrada a qualidade da análise jurídica (Gico Jr., 2014).

Para romper com essa dinâmica, a consideração de critérios como custo-efetividade, análise de impacto regulatório e externalidades permite ao julgador avaliar se a decisão contribui para a preservação da universalidade, continuidade e equidade das políticas públicas. Nesse sentido, a eficiência econômica transmuda-se em um

mecanismo de proteção estrutural dos direitos fundamentais, atuando não como óbice à sua realização, mas como garantia de que tais direitos permaneçam sustentáveis no tempo.

Em última análise, ao integrar a racionalidade econômica ao filtro constitucional, o Judiciário mitiga tanto o formalismo insensível à escassez quanto o voluntarismo decisório. Essa convergência, balizada pelo pragmatismo da LINDB, promove soluções institucionalmente sustentáveis e constitucionalmente legítimas, em que a gestão racional dos recursos escassos serve, primordialmente, à salvaguarda da sustentabilidade da dignidade humana.

CONCLUSÃO

A presente investigação confirmou que a Análise Econômica do Direito, quando transposta para o cenário brasileiro, deve ser compreendida não como um fim em si mesma, mas como um vetor de racionalidade voltado à efetivação dos direitos fundamentais sob condições de escassez.

A tese central articulada demonstra que a eficiência alocativa não colide com o primado da dignidade humana; pelo contrário, ela atua como sua garantia de sustentabilidade ao evitar o desperdício de recursos que são, ontologicamente, finitos. Assim, a Análise Econômica do Direito opera como uma ferramenta de pragmatismo jurídico que permite ao intérprete superar o dogmatismo formalista e enfrentar as consequências práticas das decisões institucionais, preservando o núcleo essencial das promessas constitucionais.

Os resultados teóricos alcançados revelam que a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial funcionam como restrições

institucionais absolutas que delimitam o espaço legítimo de qualquer cálculo de eficiência. A pesquisa evidenciou que a evolução da disciplina, migrando da mera maximização da riqueza de matriz posneriana para uma análise de bem-estar social multidimensional, permite integrar externalidades sociais e valores imateriais ao cálculo jurídico.

Portanto, a validade substancial de uma norma ou decisão econômica no Brasil depende de sua capacidade de promover a igual consideração e o respeito, transformando a eficiência em um parâmetro de justiça alocativa.

No plano da teoria da Análise Econômica do Direito, o aprendizado central reside na necessidade de uma simbiose entre eficácia e eficiência. A pesquisa demonstrou que a dissipação de recursos públicos configura um custo social deletério que compromete a legitimidade do próprio Direito. Ao reconhecer que todos os direitos possuem custos, a Análise Econômica do Direito oferece uma base epistemológica para que o jurista identifique os trade-offs inevitáveis sem esvaziar o conteúdo normativo das garantias fundamentais.

Quanto às implicações práticas para o Estado Democrático brasileiro, a institucionalização do consequencialismo pela Reforma da LINDB (Arts. 20 a 30) impõe ao julgador um ônus argumentativo qualificado. A aplicação dos achados desta pesquisa sugere que a transparência empírica e a avaliação dos efeitos sistêmicos são imperativos para evitar a "Tragédia do Judiciário. A eficiência, portanto, transmuda-se em um mecanismo de proteção estrutural que assegura que os direitos fundamentais permaneçam sustentáveis.

Não obstante o avanço teórico, a pesquisa identifica limitações inerentes à clivagem metodológica entre a discursividade hermenêutica do Direito e a empiria matemática da Economia. Persiste o desafio de quantificar com precisão externalidades subjetivas e de estabelecer critérios objetivos para o "mínimo existencial" que não variem ao sabor de conveniências políticas momentâneas.

Em última análise, a contribuição fundamental deste trabalho reside na reafirmação de que o Direito não pode se isolar da factualidade econômica sob pena de se tornar ineficaz. A sustentabilidade da dignidade humana no século XXI exige um jurista que seja, simultaneamente, um guardião de princípios e um analista de resultados. Ao integrar a racionalidade econômica ao filtro constitucional, o sistema jurídico brasileiro ganha a resiliência necessária para honrar seus compromissos sociais, garantindo que a gestão racional de recursos escassos sirva, primordialmente, à emancipação do indivíduo e à justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Atualizada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. **Tragic choices**. New York: W. W. Norton & Company, 1978.

COASE, Ronald H. **O problema do custo social.** Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. [S.l.: s.n., s.d.]. Tradução de: The Problem of Social Cost. Originalmente publicado em: Journal of Law and Economics, 1960.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics.** 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

FARIA, Romário Divino. **Controle judicial do orçamento público e efetivação dos direitos fundamentais sociais sob a ótica da análise econômica do direito.** 2025. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2025. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/8130>. Acesso em: 10 jan. 2026.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos:** Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GICO JR., Ivo T. A tragédia do judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2794/2034>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, [S.l.], v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

LAZARI, Rafael de. **Análise econômica do direito constitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**, São Paulo, estudo 22, v. 5, n. 2, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2811>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo e a lei de introdução às normas do direito brasileiro**. São Paulo: Fórum, 2018.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão

Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

SZTAJN, Rachel. **Law and economics**. In: ZYLBERSTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/115959>. Acesso em 07 jan. 2026.

WALD, Arnoldo. **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP (Unimar), com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0784-0238>. E-mail: adv.iagoferreira@gmail.com.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5562-6223>. E-mail: marcosb_oliveira@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília/SP (Unimar). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3125-7562>. E-mail: adv.kamile@gmail.com.

⁴ Doutoranda em direito pela Universidade de Marília/SP (Unimar) com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: dradaianemendes@adv.oabsp.org.br.

⁵ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP (Unimar), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7342-0722>. E-mail: jose.mazuquelli@gomesaltimari.com.br.

⁶ Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Marília/SP (Unimar). Pós-doutora em Direito pela UENP - Jacarezinho; Doutora em Educação pela UNIMEP; Mestre em Economia pela PUC-SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6223-9146>. E-mail: marisarossignoli@unimar.br.